

Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, Secretaria Regional da Juventude, Qualificação Profissional e Emprego

Portaria n.º 101/2022 de 15 de dezembro de 2022

O Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, na sua atual redação, define o modelo de governação dos fundos europeus estruturais e de investimento (FEEI) para o período 2014-2020, designado por Portugal 2020, compreendendo o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), o Fundo Social Europeu (FSE), o Fundo de Coesão (FC), o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP) e respetivos programas operacionais e programas de desenvolvimento rural (PDR), bem como a estrutura orgânica relativa ao exercício das competências de apoio, monitorização, gestão, acompanhamento e avaliação, certificação, auditoria e controlo nos termos do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, e consigna, ainda, o regime de transição entre o Quadro de Referência Estratégico Nacional (QREN) e o Portugal 2020.

Por sua vez a Resolução do Conselho do Governo n.º 156/2014, de 6 de novembro, veio definir a natureza e as competências no âmbito da governação do Programa Operacional Açores 2020 (PO Açores 2020), cofinanciado pelos fundos estruturais comunitários para o Desenvolvimento Regional (FEDER) e o Fundo Social Europeu (FSE), para o período de programação da política europeia de coesão 2014-2020.

A reprogramação do Programa Operacional Açores 2020, veio incorporar a iniciativa REACT-EU (*Recovery Assistance for Cohesion and Territories of Europe*), adotada pelo Regulamento (UE) n.º 2020/2221, de 23 de dezembro, que altera o Regulamento (UE) n.º 1303/2013, de 17 de dezembro, no que respeita aos recursos adicionais e às disposições de execução a fim de prestar assistência à promoção da recuperação da crise no contexto da pandemia de COVID-19 e respetivas consequências sociais e à preparação de uma recuperação ecológica, digital e resiliente da economia (REACT-EU), enquanto instrumento de reforço da Política de Coesão criada pela Comissão Europeia para acelerar a resposta no sentido da recuperação provocada pela crise provocada pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

Na sequência desta reprogramação, foi adicionado ao Programa Operacional Açores 2020 o Eixo 15, designado por “Promoção da recuperação da crise no contexto da Pandemia de COVID 19 – FSE”, que contempla a Prioridade de Investimento 13.1 denominada por “Promoção da recuperação da crise no contexto da pandemia de COVID-19, e respetivas consequências sociais, e preparação de uma recuperação ecológica, digital e resiliente da economia (FSE)”, ao abrigo do qual são mobilizadas medidas orientadas para a necessidade de resposta à emergência socioeconómica decorrente da pandemia.

Assim, nos termos das alíneas a) e l) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, conjugado com a alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, na sua atual redação, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública e pela Secretária Regional da Juventude, Qualificação Profissional e Emprego, o seguinte:

1 - Adotar o regulamento específico do Eixo 15 – Promoção da recuperação da crise no contexto da Pandemia de COVID 19 - FSE, que constitui anexo à presente portaria.

2 - O Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da publicação da presente portaria.

Secretarias Regionais das Finanças, Planeamento e Administração Pública e da Juventude, Qualificação Profissional e Emprego.

Assinada a 12 de dezembro de 2022.

O Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, *Duarte Nuno D'Ávila Martins de Freitas*. - A Secretária Regional da Juventude, Qualificação Profissional e Emprego, *Maria João Soares Carreiro*.

ANEXO

Regulamento Específico do EIXO 15 - Promoção da recuperação da crise no contexto da Pandemia de COVID 19 - FSE

PARTE I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

1- O presente regulamento aplica-se às operações previstas no eixo 15 do Programa Operacional dos Açores (PO Açores 2020), que contempla a Prioridade de Investimento 13.1 - Promoção da recuperação da crise no contexto da pandemia de COVID-19, e respetivas consequências sociais, e preparação de uma recuperação ecológica, digital e resiliente da economia, e estabelece as regras aplicáveis ao cofinanciamento pelo Fundo Social Europeu (FSE), no período de programação 2014-2020, sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, na sua atual redação, que define o modelo de governação do Portugal 2020, no Decreto Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, na sua atual redação, relativo às regras gerais de aplicação dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI) e na Portaria n.º 118/2015, de 2 de setembro, na sua atual redação, que estabelece normas comuns sobre o FSE.

2- O disposto no presente Regulamento é aplicável a todo o território da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 2.º

Critérios de elegibilidade das operações

1- Sem prejuízo dos critérios de elegibilidade específicos, as ações apoiadas ao abrigo das tipologias de operações previstas no presente regulamento, devem observar os seguintes critérios:

- a) Enquadrar-se no eixo prioritário e na correspondente prioridade de investimento a que se candidatam;
- b) Integrar toda a informação exigida no âmbito da instrução do processo de candidatura, nos termos dos respetivos avisos, respeitando as condições e os prazos fixados;
- c) Estar em conformidade com as disposições legais, nacionais e europeias e regulamentares que lhes forem aplicáveis, nomeadamente, as decorrentes dos diplomas que instituem as medidas de política pública em que se enquadram.

2- Os avisos para apresentação de candidaturas podem, desde que cumprido o disposto na alínea c) do n.º 1, fixar critérios e condições específicas, delimitando as condições de acesso genericamente referidas no presente artigo.

Artigo 3.º

Critérios de elegibilidade dos beneficiários

Os beneficiários devem reunir, desde a data de apresentação da candidatura, os critérios de elegibilidade previstos nos artigos 13.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, na

sua atual redação e, nos casos em que seja aplicável, os critérios específicos das tipologias de operações abrangidas pelo presente regulamento ou os definidos nos respetivos diplomas normativos enquadradores.

Artigo 4.º

Taxas de financiamento das despesas elegíveis

O financiamento público das operações, que corresponde à soma da contribuição dos FEEI com a contribuição pública nacional, na aceção do definido na alínea f) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, na sua atual redação, é assegurado nos seguintes termos:

	PO Açores 2020
Contribuição FSE	100%
Contribuição Pública Nacional	0%

Artigo 5.º

Despesas elegíveis

1- Sem prejuízo do disposto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, na sua atual redação, e nas disposições específicas previstas no presente regulamento, são elegíveis as despesas que constam dos respetivos diplomas normativos enquadradores das políticas públicas.

2- A natureza e os limites máximos dos custos elegíveis constam da Portaria n.º 118/2015, de 2 de setembro, na sua atual redação, quando aplicável, do presente regulamento ou dos avisos para apresentação de candidaturas.

Artigo 6.º

Apresentação de candidaturas

1- As candidaturas são apresentadas eletronicamente, em contínuo ou em períodos pré-definidos, no âmbito de um procedimento concursal, as quais devem respeitar os planos anuais de acordo com o previsto no n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, na sua atual redação.

2- A abertura do procedimento concursal é publicitado no Portal do Portugal 2020 e na página da internet da autoridade de gestão.

3- As candidaturas apresentadas pelas entidades beneficiárias podem ter uma duração anual ou plurianual, não podendo ultrapassar, neste último caso, os 48 meses.

4- Os avisos para a apresentação de candidaturas podem ser efetuados por prioridade de investimento ou tipologia de operação.

5- As candidaturas são submetidas exclusivamente através de formulário eletrónico disponível no Balcão 2020.

Artigo 7.º

Avisos para apresentação de candidaturas

Os avisos para apresentação de candidaturas devem conter os elementos referidos no n.º 6 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, na sua atual redação, sendo ainda exigíveis, quando aplicável, os seguintes elementos:

- a) Os objetivos e prioridades visados;
- b) Outras condições específicas de acesso;
- c) O âmbito de aplicação do critério de desempate previsto no n.º 3 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, na sua atual redação.

Artigo 8.º

Procedimentos de análise e decisão das candidaturas

1- No âmbito do processo de análise e decisão de candidaturas cabe à autoridade de gestão do PO Açores 2020 ou ao organismo intermédio, quando aplicável, em função das competências que nele forem delegadas, o seguinte:

- a) A verificação do cumprimento dos critérios de elegibilidade dos beneficiários previstos nos artigos 13.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, na sua atual redação;
- b) A análise técnico-financeira com base nos critérios previstos no presente regulamento e nas disposições aplicáveis do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, na sua atual redação;
- c) A realização do procedimento de audiência dos interessados, em cumprimento do disposto no Código do Procedimento Administrativo, designadamente, quanto à eventual intenção de indeferimento e aos respetivos fundamentos.

2- A não apresentação pelo beneficiário dos esclarecimentos, informações ou elementos solicitados pela autoridade de gestão ou pelo organismo intermédio, quando aplicável, dentro do prazo concedido, determina a desistência da candidatura.

3- Em caso de aprovação da candidatura, o termo de aceitação deve ser submetido, eletronicamente, no prazo máximo de 30 dias úteis contados desde a data da receção da notificação da decisão de aprovação, devidamente autenticado nos termos previstos no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, na sua atual redação.

Artigo 9.º

Modalidades e procedimentos para apresentação, análise e decisão dos pedidos de pagamento

1- A aceitação da decisão de aprovação da candidatura pelo beneficiário confere-lhe o direito a receber o financiamento para a realização das respetivas operações, nos termos do disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, na sua atual redação.

2- Os beneficiários têm direito, para cada operação aprovada, a receber um adiantamento no valor correspondente a 15% do montante do financiamento aprovado para cada ano civil, o qual é processado quando se cumparam, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Submissão do termo de aceitação da decisão de aprovação;

b) Verificação da situação tributária e contributiva regularizada perante, respetivamente, a administração fiscal e a segurança social;

c) Comunicação do início ou reinício da operação.

3- Os pedidos de reembolso são efetuados com uma periodicidade mínima mensal, devendo o beneficiário submeter eletronicamente, no portal do Portugal 2020, os dados físicos e financeiros requeridos pelo sistema de informação.

4- No caso de candidaturas plurianuais, o beneficiário fica obrigado a submeter eletronicamente, no portal do Portugal 2020, até 31 de março de cada ano, a informação anual da execução física e financeira, reportada a 31 de dezembro do ano anterior, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 7 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, na sua atual redação.

5- Os pagamentos, nos casos em que seja adotada a modalidade de custos simplificados, são efetuados em função da atividade comprovada e registada à data de referência do reembolso em causa, de acordo com as normas de aplicação previstas na regulamentação própria ou nos avisos para apresentação de candidaturas.

Artigo 10.º

Suspensão de pagamentos

1- Para efeitos do presente regulamento, a superveniência de situação não regularizada perante a administração fiscal e a segurança social, bem como no âmbito dos apoios concedidos pelos FEEI ou mudança de conta bancária do beneficiário sem prévia comunicação à autoridade de gestão, determina a suspensão de pagamentos, a qual se mantém até que se verifique a sua regularização.

2- Decorrido o prazo de um ano, após a notificação ao beneficiário da decisão de suspensão de pagamentos nos termos do número anterior, os pagamentos de que o beneficiário seja credor reverterem a favor da entidade responsável pelos pagamentos dos apoios no âmbito do PO Açores 2020-FSE, reduzindo-se o apoio no âmbito da candidatura ou candidaturas cujos pagamentos se encontrem suspensos em montante igual ao do valor revertido.

3- A superveniência das situações previstas no n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, na sua atual redação, ou a verificação, por autoridades administrativas, da existência de factos cuja gravidade indiciem a existência de ilicitude criminal envolvendo a utilização indevida dos apoios concedidos ou o desvirtuamento da candidatura, determina a suspensão de pagamentos até à prestação de garantia idónea em prazo não superior a 60 dias úteis, sob pena de aplicação do disposto na alínea i) do n.º 3 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, na sua atual redação.

4- A verificação de deficiências de organização dos processos (técnico e/ou financeiro) relativos à realização da operação determina a suspensão de pagamentos pelo prazo não superior a 40 dias úteis, contados da notificação da autoridade de gestão, determinando, o não envio de elementos solicitados no referido prazo, a revogação do apoio nos termos da alínea g) do n.º 3 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, na sua atual redação.

Artigo 11.º

Redução e revogação do apoio

1- À redução e revogação dos apoios aplica-se o regime do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º

159/2014, de 27 de outubro, na sua atual redação, e do disposto nos números seguintes.

2- Para efeitos do presente regulamento são objeto de decisão de redução do apoio concedido as operações em que se verifique:

- a) O incumprimento, por parte do beneficiário, durante a execução da operação, das obrigações previstas na alínea g) do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, na sua atual redação, sempre que conferido prazo pela autoridade de gestão, nos termos do n.º 1 do artigo anterior, as deficiências não sejam regularizadas;
- b) Finda a operação, a não consecução dos resultados contratados nos termos constantes da decisão de aprovação;
- c) A imputação de valores superiores aos legalmente permitidos e aprovados ou de valores não elegíveis;
- d) A não consideração de receitas provenientes das ações;
- e) A imputação de despesas não relacionadas com a execução da operação ou não justificadas através de faturas, ou de documentos equivalentes fiscalmente aceites, bem como de despesas não relevadas na contabilidade;
- f) O incumprimento das normas relativas a informação e publicidade;
- g) O desrespeito pelo disposto na legislação regional, nacional e europeia, bem como o disposto nas orientações emanadas pela Comissão Europeia, aplicáveis em matéria de contratação pública e instrumentos financeiros, sempre que delas não resulte a revogação do apoio concedido;
- h) A prestação de declarações incorretas sobre o beneficiário, ou a alteração de algum dos critérios de elegibilidade previstos nas alíneas a), c), d), f), h) e i) do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, na sua atual redação, que não afetem a justificação dos apoios recebidos ou a receber;
- i) A prestação de declarações incorretas sobre a realização da operação ou sobre os custos incorridos, que não afetem a justificação dos apoios recebidos ou a receber, e quando não sejam passíveis de determinar, nos termos do artigo 12.º, a suspensão de pagamentos até à regularização da situação.

2- A redução do apoio é realizada segundo critérios de conformidade e razoabilidade das despesas apresentadas, atendendo, sempre que possível, e designadamente, ao grau de incumprimento verificado, aos valores não legalmente permitidos e aprovados ou aos valores considerados não elegíveis.

3- Para efeitos do disposto no presente regulamento são objeto de decisão de revogação do apoio concedido as operações em que se verifiquem, além dos fundamentos previstos no n.º 3 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, na sua atual redação, os seguintes fundamentos:

- a) O incumprimento das obrigações do beneficiário a que se refere, designadamente, o artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, na sua atual redação;
- b) A não consecução dos resultados contratados, salvo se estiver prevista diferente sanção;
- c) A alteração de algum dos critérios de elegibilidade do beneficiário previstos nas alíneas a), c), d), f), h) e i) do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, na sua atual redação, quando afetem a justificação dos apoios recebidos ou a receber ou consubstanciem uma

alteração aos elementos determinantes da decisão de aprovação do apoio.

4- A revogação do apoio determina a restituição do apoio financeiro recebido, nos termos do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, na sua atual redação.

PARTE II

Regime de acesso aos apoios concedidos no âmbito do financiamento Fundo Social Europeu

CAPÍTULO I

Promoção da recuperação da crise no contexto da Pandemia de COVID 19 - FSE

Artigo 12.º

Prioridade de investimento

O presente capítulo define o regime de acesso aos apoios concedidos pelo FSE, no âmbito da Prioridade de Investimento 13.1 - Promoção da recuperação da crise no contexto da pandemia de COVID-19, e respetivas consequências sociais, e preparação de uma recuperação ecológica, digital e resiliente da economia (FSE).

Artigo 13.º

Objetivos específicos

São objetivos específicos das ações a apoiar no âmbito do presente capítulo:

- a) Melhorar a empregabilidade dos jovens;
- b) Manutenção e criação de emprego;
- c) Reforço das competências pessoais, sociais e profissionais de públicos vulneráveis, designadamente os desempregados, potenciando a sua empregabilidade e a melhoria das oportunidades para a sua integração socioprofissional.

Artigo 14.º

Tipologias de operações

1- São elegíveis no âmbito do presente capítulo as seguintes ações:

- a) Fases Extraordinárias Programa Estagiar L e T;
- b) Medida Jovem Pro;
- c) Medida Extraordinária de Estabilização de Trabalhadores (MEET);
- d) Medida InvestEmprego;
- e) Apoio Extraordinário à Empregabilidade Açores 21 (AEEA21);
- f) Incentivo Regional à Normalização da Atividade Empresarial (IRNAE 21);
- g) Medida de Inserção Socioprofissional.

2- Sem prejuízo do disposto neste capítulo, em sede de divulgação dos avisos para apresentação de candidaturas podem ser fixados critérios e condições específicas que delimitem as condições de acesso às tipologias de operações previstas no número anterior.

Artigo 15.º

Tipologia de beneficiários

É beneficiário elegível, no âmbito do presente capítulo, o Fundo Regional do Emprego, enquanto organismo responsável pela execução dos respetivos instrumentos de política pública, nos termos previsto no artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, na sua atual redação.

Artigo 16.º

Forma, montantes e limites dos apoios

1- Sem prejuízo do disposto no número seguinte e no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, na sua atual redação, os apoios a conceder revestem a natureza de subvenção não reembolsável, tendo como limite o previsto nos respetivos diplomas normativos enquadradores, bem como quaisquer majorações decorrentes da contratação de pessoas portadoras de deficiência, nos termos da legislação aplicável.

2- No âmbito das operações previstas nas alíneas d), e) e f) do n.º 1 do artigo 14.º, o montante global dos apoios a conceder, por empresa, não pode exceder o limite estabelecido no âmbito do quadro temporário de auxílios estatais adotado no contexto de pandemia COVID-19.

Artigo 17.º

Indicadores de resultado

1- Os avisos para apresentação de candidatura devem definir os indicadores de resultado a contratualizar com os beneficiários, considerando as tipologias de operações e ações em causa.

2- No âmbito das operações enquadradas no presente capítulo os resultados a contratualizar com os beneficiários devem considerar os seguintes indicadores:

- a) Participantes jovens empregados 6 meses depois de terminada a participação num estágio profissional;
- b) Participantes que mantêm seu emprego 6 meses após o apoio;
- c) Postos de trabalho mantidos 6 meses após o término do apoio;
- d) Participantes empregados 6 meses após a conclusão da participação.

3- Os avisos para apresentação de candidaturas nas ações referidas no número anterior, podem definir os indicadores de resultado a contratualizar com os beneficiários que desenvolvam os indicadores de realização ali enunciados, ou outros que tenham um contributo indireto para o seu alcance, tendo em conta a tipologia de operações e ações em causa.

4- O grau de cumprimento e de incumprimento dos resultados contratados, decorrentes do disposto nos números anteriores é tido em consideração para efeitos de redução ou revogação do financiamento.

PARTE III

Disposições transitórias e finais

Artigo 18.º

Regulamentos nacionais e europeus de atribuição dos Fundos

1- O presente regulamento não prejudica o disposto nos regulamentos nacionais e europeus de aplicação dos FEEI, designadamente, os Regulamentos (UE) n.º 1303/2013, na sua atual redação, e 1304/2013, todos do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, nos Decretos-Lei n.ºs 137/2014, de 12 de setembro, e 159/2014, de 27 de outubro, nas atuais redações, bem como noutras normas europeias, nacionais e regionais aplicáveis ao período de programação 2014-2020.

2- Em caso de falha, omissão ou contradição das normas previstas no presente regulamento com as previstas nos regulamentos e normas referidas no número anterior, prevalecem as previstas nos regulamentos e normas gerais referidos.